COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 162/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe da proibição do uso de roupas, sapatos ou acessórios com pelo de animais em eventos de moda ou similares, e dá outras providências".

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil logo no seu Título 1 – Dos Direitos Fundamentais em seu Artigo 3º - IV – dispõe que é obrigação "***promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas discriminação"***

Já no Artigo 5º, Dos Direitos Individuais e Coletivos, Inciso II, dispõe que: ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".***

"No seu Artigo 22, a CRFB dispõe que compete privativamente a União legislar sobre:....."

I – direito comercial.

A mesma Constituição diz que é livre o ir e vir de brasileiros e estrangeiros legalmente admitidos no País.

Por tudo isso não conseguimos identificar nenhuma brecha legal que justifique a implantação do PLE em comento.

1 - Falta competência ao Município legislar sobre a matéria, portanto inconstitucional.

2 – Falta competência ao Município a fiscalização dos trajes utilizados pelas pessoas que, além dos documentos legais, deveriam obrigatoriamente portar certificado uma legislação local, diverge frontalmente do princípio constitucional que concede a União a competência de fiscalizar a imigração, importação e exportação.

VOTO

Por tudo exposto, voto pela Inconstitucionalidade e REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO ao PLE 162/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator